



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 981 de 18/10/2021 Intimação

Número do processo: 5071173-52.2021.8.24.0023

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da
Comarca de Florianópolis

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 18/10/2021

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5071173-52.2021.8.24.0023/SC AUTOR: CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI AUTOR: CONSTRUTORA ECE LTDA. EDITAL Nº 310020237335 EDITAL do artigo 7º, § 1º e do artigo 52, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/200 - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Conteúdo e Objetivo: Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz de Direito LUIZ HENRIQUE BONATELLI, da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis - Santa Catarina, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por CONSTRUTORA ECE LTDA E CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no seu endereço ou por meio de remessa digital pelo site <www.gladiusconsultoria.com.br>. Endereços do Administrador Judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA - Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982 - Rua Abdon Batista, nº 121, sala 1004, Centro, CEP 89.201-010, Joinville/SC, telefone (47) 3028-8525. Contém o presente edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. RESUMO DO PEDIDO: Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; a nomeação do administrador judicial; o cumprimento das demais providências do art. 52 da Lei 11.101/05; a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam sua atividade; a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo; a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05; Requereram em sede de tutela de urgência a expedição de ofícios aos Juízos da 1ª Vara da Família de Florianópolis/SC, e da 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, para que as ordens de depósito judicial dos locativos vincendos pelo Hospital da Plástica de Santa Catarina, não mais ocorram, bem como que todos os valores já constritos sejam transferidos imediatamente e colocados à disposição deste Juízo Recuperacional, com a ulterior liberação em favor da autora CT Administradora de Bens Eireli, por constituírem créditos concursais, em observância aos princípios do par condicio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC; Seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios no Cumprimento de Sentença nº 50000713919998240023 que tramita na 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, em especial a alienação dos bens imóveis penhorados nos Pregões designados para as datas de 29/08/2021 e 06/10/2021, por constituir crédito concursal, além de bens essenciais à atividade empresarial, em observância aos princípios do par condicio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC; Seja ordenada a suspensão de

todos os protestos eventualmente já registrados contra as empresas autoras, bem como determinada a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA); o deferimento do parcelamento das custas processuais de distribuição em 10 (dez) prestações e após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com sua aprovação em assembleia, ou na ausência de objeção pelos credores, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05. **DISPOSITIVO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** "Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONSTRUTORA ECE LTDA e CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1.1) Mantenho como administradora judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149, Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefones: 48 3433 8525, 48 3433 8982 e 48 99984 9047, email: agenor@gladiusconsultoria.com.br, responsável: Agenor Daufenbach Junior, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). 1.2) Arbitro os honorários em favor de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial, responsável Agenor Daufenbach Junior, pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelas requerentes, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 1.3) Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo; 1.4) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.5) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05; 1.6) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 1.7) Cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) Apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005; 2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005); 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas e seus sócios solidários, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 4.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005; 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; 6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão; 7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento (Biguaçu/SC e Triunfo/RS) e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados; 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que,

imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; 10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 11) Advirto que: a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; c) as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 12) Defiro o pedido do evento 6 apresentado pelas recuperandas, de modo que determino a expedição de ofício ao Juízo da o MM. Juízo da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, nos autos do processo de n. nº 011900-34.2001.8.24.0023/SC para que encaminhe a este juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato constitutivo do patrimônio da recuperanda para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial. Se já efetuada a constrição seja colocada à disposição deste Juízo especializado. 13) Intimem-se as requerentes, para que comprovem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Florianópolis (SC), 21 de setembro de 2021. Luiz Henrique Bonatelli - Juiz de Direito". Relação de Credores: Faz saber, ainda, que as empresas recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores: CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS (NOME – CPF/CNPJ – VALOR): BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SC 238 - R\$ 5.000,00; CASSETTARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SC 442 - R\$ 11.541,67; CHRISTIAN NAZARENO LUZ DE ATHAYDE - OAB/SC 15844 - R\$ 2.878,71; GABRIELA PAULA SANTOS D'AVILA - OAB/SC 13091 - R\$ 27.111,31; GERALDO GREGÓRIO JERONIMO - OAB/SC 991 - R\$ 2.505,96; IVO BORCHARDT - 289.385.349-87 - R\$ 64,23; IVO BORCHARDT - 289.385.349-87 - R\$ 5.000,00; LAURO CESAR DA COSTA - OAB/SC 13663 - R\$ 300,00; LINDER & TARANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SC 7034 - R\$ 66.975,70; MARCELO MACIEL SANTOS - 593.595.529-68 - R\$ 29.770,33; MAURICIO MACIEL SANTOS - OAB/SC 9451 - R\$ 4.093,48; MAURO VIEGAS ADVOCACIA - OAB/SC 496 - R\$ 7.040,07; MAURO VIEGAS ADVOCACIA - OAB/SC 496 - R\$ 7.000,00; NILSON MELO VIRTUOSO - OAB/SC 6719 - R\$ 2.500,00; SONCINI ADVOGADOS - OAB/SC 979 - R\$ 147.030,29; TEIXEIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - OAB/SC 6543 - R\$ 2.087.083,73; TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - OAB/SC 18907 - R\$ 5.000,00; VERA LUCIA TRINDADE - OAB/SC 34283 - R\$ 553,45; VILLA REAL E VIEIRA ADVOGADOS - OAB/SC 381 - R\$ 1.500,00; ZANOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - 85.385.987/0001-62 - R\$ 37.241,91. VALOR TOTAL CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS: R\$ 2.450.190,84. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: (NOME – CPF/CNPJ – VALOR): ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. - 82.120.676/0001-83 - R\$ 4.083,94; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - 92.816.560/0001-37 - R\$ 7.562,00; BEATRIZ ZIBETTI - 347.040.430-53 - R\$ 35.000,00; BRADESCO SEGUROS S/A - 60.746.948/0001-12 - R\$ 511.160,16; CONDOMINIO RESIDENCIAL ORLANDO SYLVIO DAMIANI - 03.020.721/0001-51 - R\$ 16.706,37; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIBEIRA DO PORTO - 03.000.089/0001-84 - R\$ 1.470.302,88; DINO FÚLVIO BORTOLUZZI E NAIR TEREZINHA BORTOLUZZI - R\$ 2.232.523,37; FERNANDO ANTONIO COSTA PITTALUGA - 431.733.570-00 - R\$ 25.000,00; FLAVIO LUIZ NUNES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 28.161.606/0001-28 - R\$ 20.870.837,26; FORMACCO CEZARIUM EDIFICACOES LTDA - 82.516.857/0001-23 - R\$ 271.113,06; INGRID CHINEPPE HOFSTATTER - 719.574.210-53 - R\$ 5.534,49; ISRAEL AMILTON DOS SANTOS - 021.052.189-97 - R\$ 19.191,37; IVO BORCHARDT - 289.385.349-87 - R\$ 8.853,83; MARCELO MACIEL SANTOS - 593.595.529-68 - R\$ 18.883,30; MARCELO MACIEL SANTOS - 593.595.529-68 - R\$ 198.468,87; MARIO SCHAPPO - 246.366.149-68 - R\$ 70.400,71; MARIO SCHAPPO - 246.366.149-68 - R\$ 231.620,17; RESPIRAR CENTRO DE MEDICINA RESPIRATORIA S/S LTDA - 02.685.833/0001-69 - R\$ 1.350,00; ROGERIO FERNANDES DA SILVA - 252.122.659-91 - R\$ 644,45; SILVIO MACHADO SOBRINHO, ARY LIMA DE MAGALHAES JUNIOR, CELIA MARIA CAMPOS, HAMILTON CAMINHA, MARCIA DITTRICH TOSETTO e MARCIO CAMPOS - R\$ 115.416,66; WALTER HERBSTER - 006.670.729-34 - R\$ 67.720,00; ZANOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - 85.385.987/0001-62 - R\$ 372.419,13. VALOR TOTAL CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 26.554.792,02. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado de 1 vez(es), na forma da lei. Este EDITAL será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 18 de outubro de 2021, iniciando-se o prazo de contagem no dia 20 de outubro de 2021 e encerrando-se em 03 de novembro de 2021, o prazo de 15 (dez) dias, a contar da publicação deste edital (19 de outubro de 2021) para apresentar diretamente ao administrador judicial

eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados.
Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2021.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRbPFAdhXTNDXbOZyo3rGz1/certidao>
Código da certidão: XqOELQJvRbPFAdhXTNDXbOZyo3rGz1